



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 25 de novembro de 2020 - Edição nº 219/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Publicação: Quarta-feira, 25 de novembro de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 462/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014429/2020,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor FAMES BORGES MENDES, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.222-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participação de fiscalização nos termos do Processo TC/013993/2020.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 463/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo nº TC/007064/2020 e;

Considerando o art. 67 da Lei nº 8666/93 e o art. 1º da Resolução TCE/PI nº 28/16,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar a servidora MARIA DA ANUNCIACÃO B. MACHADO, matrícula nº 02.065-5 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 30/2020.

Art. 2º. Designar a servidora ETIENE DE JESUS SILVA, matrícula nº 02.117-2, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal para a execução do referido contrato.

Publique-se, certifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE-PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/007831/2018 – Prestação de Contas do Município de Cajueiro da Praia - PI, exercício financeiro de 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Oziomar Barboza Siqueira

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Presidente da Câmara do Município de Cajueiro da Praia-PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo de Prestação de Contas TC/007831/2018. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte.

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo TC/010340/2019 – Representação em desfavor à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato - PI, exercício 2019.

Relator: Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Paulo Sérgio de Negreiros.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Município de São Raimundo Nonato - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/010340/2019. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 30/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/007064/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: MENDES & VIANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.

CNPJ/MF: 11.225.889/0001-21.

OBJETO: Contratação para aquisição de água mineral natural sem gás, para abastecimento dos setores integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI.

VALOR: R\$ 49.951,20 (quarenta e nove mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02101; Programa de Trabalho: 01.032.0017.4121; Fonte: 100; Natureza da Despesa: 339030.

BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/02, do Decreto nº 10.024/2019 e das demais normas aplicáveis.

DATA DA ASSINATURA: 17 de novembro de 2020.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 33/2020/TCE-PI

PROCESSO: TC/013016/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: E R SOLUCOES INFORMATICA LTDA.

CNPJ/MF: 05.778.325/0001-13.

OBJETO: Aquisição de 86 (oitenta e seis) unidades de Computador Portátil Ultrafino (Notebook), Marca Lenovo, Modelo Lenovo Thinkpad E14.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – DOE/TCE-PI, prorrogável na forma do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

VALOR TOTAL: R\$ 555.474,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e setenta e quatro reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Unidade Orçamentária: 02102 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas; Fonte de Recursos: 118 - Recursos dos Fundos Especiais; Classificação Programática: 01.032.0017.3044 - Bens adquiridos, construídos, adaptados, reformados do TCE/PI; Natureza da Despesa: 449052 - Equipamentos e Material Permanente. Nota de Empenho 2020NE00033.

BASE LEGAL: ARP Nº48/2019 – PJPI/TJPI/SLC/PREG do Pregão Eletrônico nº14/2019 – PROCESSO SEI Nº 20.0.000036039-3, regido pelo Edital do PE Nº14/2019, pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 5.450/2005 e nº 7.892/2013 e demais legislação vigente aplicável no que couber.

DATA DA ASSINATURA: 23 de novembro de 2020.

EXTRATO DE APOSTILAMENTO
(PROCESSO TC/006420/2020)

PROCESSO DE ORIGEM TC/006420/2020

2º Termo de Apostilamento ao 4º termo aditivo ao CONTRATO Nº 18/2017 firmado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ e a empresa GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA.

Objeto DA APOSTILA: O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto retificar o CNPJ da empresa contratada no 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2017 a partir da data de publicação em 17 de setembro de 2020, DOE TCE/PI nº 174/2020.

VIGENCIA: Esta apostila tem a mesma vigência do instrumento original.

FUNDAMENTAÇÃO: Art.65, §8º da Lei nº8.666/93.

DA RETIFICAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, sob o CPF nº 180.496.215-33, portador da Carteira de Identidade nº 331.172 – SSP/PI e, de outro lado, a empresa e GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.698.620/0001-34, sediada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2.100, Galpão C, Canhema, CEP: 09.941-202, Diadema – SP, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelos Srs. ANTÔNIO DONIZETE LOPES BOB, portador da Carteira de Identidade nº 17.775.976-8 – SSP/SP e CPF nº 085.329.288-46 e VANER

BENEDITO SOARES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 17.176.801-2 – SSP/SP e CPF nº 072.694.318-50, tendo em vista o que consta no PROCESSO TC/006420/2020 e no processo administrativo do contrato original TC/014530/2017, com fundamento no art. 57, II, e § 2º, e no art.40, XI, da Lei nº 8.666/93, o presente TERMO ADITIVO Nº 04, mediante as cláusulas e condições seguintes.

LEIA-SE:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.818.935/0001-01, com sede nesta Capital, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Centro Administrativo, CEP 64.018-900, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado pelo Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, sob o CPF nº 180.496.215-33, portador da Carteira de Identidade nº 331.172 – SSP/PI e, de outro lado, a empresa e GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.698.620/0001-34, sediada na Av. Fábio Eduardo Ramos Esquivel, nº 2.100, Galpão C, Canhema, CEP: 09.941-202, Diadema – SP, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelos Srs. ANTÔNIO DONIZETE LOPES BOB, portador da Carteira de Identidade nº 17.775.976-8 – SSP/SP e CPF nº 085.329.288-46 e VANER BENEDITO SOARES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 17.176.801-2 – SSP/SP e CPF nº 072.694.318-50, tendo em vista o que consta no PROCESSO TC/006420/2020 e no processo administrativo do contrato original TC/014530/2017, com fundamento no art. 57, II, e § 2º, e no art.40, XI, da Lei nº 8.666/93, o presente TERMO ADITIVO Nº 04, mediante as cláusulas e condições seguintes.

DATA DA ASSINATURA DA APOSTILA: 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

PORTARIA 196/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Matric. N°	Servidor		Afastamento		Requerimento N°
	Nome	Cargo	Início	Fim	

02097-4	Antônio Jose Mendes Ferreira	Auxiliar de Administração	11/11/2020 19/11/2020	16/11/2020 02/12/2020	013790/2020 013788/2020
---------	------------------------------	---------------------------	--------------------------	--------------------------	----------------------------

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 197/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 013990/2020.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCUS VINICIUS DE SOUSA LEMOS, matrícula nº 97131-6, para substituir o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação, Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126-1, no período de 16/11/2020 a 30/11/2020, em razão do afastamento para gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/007730/2019

ACÓRDÃO Nº 1.944/2020

DECISÃO: Nº 574/2020.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II-PI (EXERCÍCIO 2019).

DENUNCIANTE(S): FRANCISCO OSMAR OLIVEIRA – VEREADOR; FRANCISCO EWERTON BRANDÃO FILHO – VEREADOR; EVANDRO AUGUSTO NOGUEIRA PINHEIRO DOS SANTOS – VEREADOR; E MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS – VEREADORA.

DENUNCIADO(S): ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO(S): BRUNO FERREIRA CORREIALIMA (OAB/PI Nº 3.767) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO); FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6.115) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: PREFEITO – FL. 01 DA PEÇA 32).

RELATOR: (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS); CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: FALHAS NO PROJETO DE LEI 04/2019 DA PREFEITURA DE PEDRO II. CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE PESSOAL. DAS CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DE PESSOAL PELO MUNICÍPIO

1. Qualquer projeto de norma jurídica tendente a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos de determinado ente, deve ser acompanhado de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si, o que não se verificou no presente caso, já que não foram encontrados nestes autos demonstrativos ou indicadores que subsidiassem o referido projeto.

2. Em consulta realizada junto ao banco de dados do sistema RHWeb, não foi encontrado nenhum Processo Seletivo cadastrado pela Prefeitura de Pedro II que pudesse justificar as contratações, denotando-se, dessa forma, que as mesmas se deram de forma irregular, em flagrante desrespeito aos dispositivos constitucionais do art. 37, II e IX.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro II-PI (exercício 2019). Conhecimento da presente Denúncia e, no mérito, pela Procedência parcial. Aplicação de Multa. Expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura. Comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação após Contraditório em Denúncia da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP, às fls. 01/15 da peça 21, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 22, a sustentação oral do Advogado Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão de: 1) falhas no Projeto de Lei 04/2019 da Prefeitura de Pedro II (atualmente suspenso por determinação judicial), que se mostra desarrazoado e carente de justificativas, uma vez que extingue centenas de cargos públicos, muitos dos quais de atividades finalísticas e essenciais, podendo vir a comprometer a regular prestação dos serviços públicos no município; e 2) contratações precárias de pessoal realizadas pela Unidade Gestora, constantes da Tabela 02 do relatório da DFAP (peça 21) e na peça 6, com desrespeito as disposições do art. 37, II e IX da Constituição da República”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Alvimar Oliveira de Andrade (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), haja vista que a situação revela reiterado e sistemático descumprimento do princípio constitucional do concurso público, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que “subsidiar devidamente projetos de lei tendentes a extinguir ou diminuir o número de cargos públicos, com acompanhamento de estudo técnico acerca do impacto que a futura lei irá causar no âmbito da administração pública, não só no que diz respeito às finanças como também no tocante a prestação dos serviços em si”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que promova as exonerações dos servidores contratados irregularmente (Tabela 2, do relatório da DFAP, às fls. 12 e 13, peça 21), sob pena de ser imputado em débito os valores pagos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro II-PI para que realize concurso público visando suprir a necessidade permanente de pessoal, nos termos do art. 37, II da CF/88.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela modulação dos efeitos da decisão, em atenção ao princípio da continuidade do serviço público, permitindo a manutenção dos contratos já existentes, até conclusão do procedimento de Concurso Público para provimento de cargos efetivos vagos, e a posse de todos os candidatos aprovados em concurso público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Promotor de Justiça que atua na Comarca para as providências que reputar cabíveis, especialmente, para os fins do disposto no art. 37, § 2º da Constituição Federal.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 33, em Teresina, 10 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO TC/016160/2018

ACÓRDÃO Nº 1.986/2020

DECISÃO: Nº 593/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS/PI.

REPRESENTANTE(S): PAULO RUBENS PARENTE REBOUÇAS – PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTOS-PI/MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO(S): PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL – PREFEITA MUNICIPAL.

ADVOGADO: WILDSOON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5.845

RELATOR: RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO AO RELATOR TITULAR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: SUPOSTO NÃO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ MARÇO DE 2017. IMPROCEDÊNCIA.

1. Restou demonstrado, através de informação da divisão técnica, que os parcelamentos firmados em 2017 (nºs 1891/2017 e 1893/2017) e em 2018 (nºs 00394/2018 e 00861/2018), encontram-se com as parcelas integralmente honradas, pelo menos até junho de 2020, quando realizado o levantamento pela Divisão, razão pela qual voto concordando com o MPC pela IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, tendo em vista que os parcelamentos efetuados em 2017 e 2018 (Acordos sob nºs 1891/2017; 1893/2017, 861/2018 e 394/2018), encontram-se com as parcelas integralmente honradas até o mês de junho de 2020.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Altos/PI. Conhecimento da presente Representação

e, no mérito, pela improcedência. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, por sua 2ª Promotoria de Altos-PI. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/006193/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 06, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua improcedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo em vista que os parcelamentos efetuados em 2017 e 2018 (Acordos sob nºs 1891/2017; 1893/2017, 861/2018 e 394/2018), encontram-se com as parcelas integralmente honradas até o mês de junho de 2020”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí, por sua 2ª Promotoria de Altos-PI, como fim de dar conhecimento do teor da análise e julgamento da presente representação.

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de licença-prêmio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 34, em Teresina, 17 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº 413/20

ACÓRDÃO N.º 1.423/2020

DECISÃO: Nº 375/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/ 012940/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/019957/2017 – REPRESENTAÇÃO.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARCOS AURÉLIO GUIMARÃES DE ARAÚJO – PREFEITO.

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO. NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DESPESA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO DE DECISÃO PLENÁRIA TC/025973/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DE CADASTRAMENTO ELETRÔNICO DO CONTRATO E ADITIVO REFERENTE À LOCAÇÃO DE VEÍCULO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB BEM COMO SUAS PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. CONTRATAÇÃO DE FRETE DE VEÍCULOS COM CREDORES NÃO ADJUDICADOS EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESPESA COM AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS SUPERIOR AO MÉDIO DE MERCADO APURADO.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de ressalvas às contas; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a

sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Elizeu Martins, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Despesa com locação de veículos realizada sem a comprovação do devido processo licitatório; Não atendimento de Decisão Plenária TC/025973/2017, onde esta Corte de Contas requisita a relação de todos os veículos locados e, eventualmente, sublocados, com a indicação precisa através da RAZÃO SOCIAL/NOME e CNPJ/CPF do beneficiário do contrato com o Poder Público; Não comprovação de cadastramento eletrônico do contrato e aditivo referente à locação de veículo no Sistema Licitações Web bem como suas publicações no Diário Oficial dos Municípios – DOM; Contratação de frete de veículos com credores não adjudicados em processo licitatório; Despesa com aquisição de peças e manutenção de veículos foi superior a 50% do valor médio de mercado apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Marcos Aurélio Guimaraes de Araújo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 3.000 UFRPI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/006193/2017.

Em virtude de erro material/fácil percepção, inclui novo Acórdão para republicar. Onde se lia Sr. Pedro Ferraz Teles (Prefeito Municipal), leia-se Sr. Pedro Ferraz Teles (Presidente da Câmara Municipal).

ACÓRDÃO N.º 1.424/2020

DECISÃO: Nº 375/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ELIZEU MARTINS-PI (EXERCÍCIO 2017).

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/ 012940/2017 – REPRESENTAÇÃO; TC/019957/2017 – REPRESENTAÇÃO.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: PEDRO FERRAZ TELES – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: VALORES PAGOS A TÍTULO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES SEM BASE LEGAL

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a

quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de ressalvas às contas; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Elizeu Martins-PI, exercício 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Valores pagos a título de subsídios de vereadores sem base legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 24, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Ferraz Teles (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho;

Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC Nº 016423/2018 (DENÚNCIA)

ACÓRDÃO Nº. 1440/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 384/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

OBJETO DA DENÚNCIA: supostas irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial nº 092/2018 da Prefeitura Municipal de Parnaíba (Exercício Financeiro de 2018). Denunciados: Francisco de Assis de Moraes Souza – Prefeito Municipal; e Wellington Mariano Ost Lopes – Presidente da Comissão de Licitação.

DENUNCIANTE: empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI EPP.

ADVOGADA: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Sem procuração nos autos: Presidente da Comissão de Licitação/Denunciado. Procuração: Pedro de Aguiar Pires/Pregoeiro da CPL – fl. 02 da peça 24); Augusto Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B) – (Procuração: Denunciante – fl. 20 da peça 02).

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Denúncia formulada contra os Srs. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito do Município de Parnaíba, e Wellington Mariano Ost Lopes, Presidente da CPL do Município de Parnaíba - Exercício Financeiro de 2018. Recomendações ao atual Gestor do Município

e ao atual Presidente da CPL. Pelo Conhecimento da Denúncia e, no Mérito, pela Improcedência. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática DMG-GAV nº 74/2018, às fls. 01/05 da peça 04 do processo TC/016314/2018, a Decisão Plenária nº 975/18-EX, à fl. 01 da peça 12 do processo TC/016314/2018, a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/016423/2018 e às fls. 01/04 da peça 28 do processo TC/016314/2018, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 33 do processo TC/016314/2018, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/03 da peça 39 do processo TC/016314/2018, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua improcedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “por perda de objeto, em decorrência do Edital da Concorrência do Pregão Presencial nº 092/2018 ter sido cancelado”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI e ao atual Presidente da Comissão de Licitação para que se abstenham de adicionar nos editais licitatórios cláusulas que restrinjam a competitividade, devendo ser fielmente observado o art. 3º, caput, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93 c/c art. 3º, II e art. 9º da Lei nº 10.520/2002.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 1.889/2020

DECISÃO Nº 1.008/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2018).

RESPONSÁVEL: MARCOS STEINER RODRIGUES MESQUITA – PRESIDENTE.

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À FL. 12 DA PEÇA Nº 11); GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 18).

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - EXERCÍCIO DE 2018.

1 - Apesar de tais impropriedades serem extremamente importantes e merecerem imediato reparo por parte do gestor para que não se repitam nos exercícios seguintes, não significam, pelo menos a princípio, indícios de malversação de recursos públicos, danos ao erário ou desvios de finalidade capazes de macular o julgamento das contas em questão.

Sumário. Prestação de Contas da Fundação Piauí Previdência – Exercício de 2018. Julgamento acolhendo parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/ DFAE (peça nº 4), a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral dos advogados Luís Vitor Sousa Santos - OAB nº 12.002 e Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI Nº 5.952, a manifestação verbal do gestor e o mais que dos autos

consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 20), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Fundação Piauí Previdência, na gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, Presidente da PIAUÍPREV, referentes ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, atuando em substituição ao Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037/2020, em Teresina, 29 de outubro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

PROCESSO TC/010767/2017.

ACÓRDÃO Nº 1.245/2020

DECISÃO Nº 716//2020.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: Suposta contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município.

REPRESENTANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO.

REPRESENTADOS: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e Hans Kelsen Mendes Silva (Representante da Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia).

ADVOGADO(S): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544 (Procuração à fl. 2 da pasta nº 48); Francisco Ferreira de Almeida Júnior – OAB/PI nº 12.973 e outros (Procuração à fl. 19 da peça 19)

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI. Exercícios 2016. Procedência Parcial. Determinação e Recomendação. Por maioria.

Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, conforme Decisão Plenária Nº 690/20 (peça nº 76). Colhido o voto do Cons. Kennedy Barros, que acompanhou o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, e computado com os demais já proferidos, foi o julgamento conclusivo, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAM (peças nº 11 e 24), o relatório da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 (peça nº 43), o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 610, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63), e a sustentação oral dos advogados Roberta Janaina Tavares Oliveira - OAB/PI nº 3.841, Hans Kelsen Mendes Silva - OAB/PI nº 7.658, e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado – OAB/PI nº 6.544, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça nº 71), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 75), pela procedência parcial da Representação, e: a) expedição de determinação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de somente efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários ad exitum após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais; b) expedição de recomendação à Prefeitura Municipal de Fronteiras no sentido de não utilizar os recursos oriundos do FUNDEF para efetuar o pagamento de honorários advocatícios. Vencida a Relatora, que votou nos termos do voto colacionado à peça nº 71.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025 em 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Redator

PROCESSO: TC N.º 006.778/18

ACÓRDÃO N.º 1.689/2020

DECISÃO N.º 568/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

DENUNCIANTE: SR. FRANK PIRES DE SOUSA - VEREADOR

DENUNCIADO: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DENÚNCIA. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS PARA A CONTA DE PARTICULARES.

A materialidade do ilícito esta cabalmente demonstrada nas 3 (três) transferências bancárias

realizadas pelo município para as contas do Prefeito Municipal, do Sr. José Agamenon de Sousa e da empresa Cons. Seterplan Ltda., num total de R\$ 79.718,68 (Setenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), sem qualquer justificativa ou comprovação de que o Município seria devedor de tais valores aos beneficiários.

Ademais, a ausência da apresentação da prestação de contas do Executivo Municipal até a data do encerramento da instrução do presente processo, em 09.10.2018, bem como a não apresentação de contestação aos fatos narrados na inicial denunciatória, impossibilitaram o acesso aos empenhos e outros documentos que poderiam esclarecer e justificar os pagamentos realizados.

A autoria, por sua vez, encontra-se evidenciada, já que o cotejo probatório aponta o denunciado como autor da prática de desvio de recursos públicos, mediante a transferência injustificada de valores pertencentes ao tesouro municipal para a sua conta pessoal e para a conta do Sr. José Agamenon de Sousa e da empresa Cons. Seterplan Ltda., conforme evidências presentes nos autos (pç. 02, fls. 08 a 16).

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência pretensão deduzida na inicial denunciatória. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendação ao gestor. Apensamento à prestação de contas. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de Denúncia da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Imputar o Débito de R\$ 79.718,68 (Setenta e nove mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos) a ser atualizado na forma da lei, ao denunciado, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, já qualificado nos autos, referente aos valores injustificadamente transferidos das contas bancárias do Município para a sua conta pessoal e para as contas do Sr. José Agamenon de Sousa e da empresa Cons. Seterplan Ltda.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 100% (Cem por cento) do valor do dano causado ao erário, nos termos art. 80 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, § 2º do RI TCE PI, ao denunciado, Sr. Antônio Sobrinho da Silva, já qualificado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao gestor que atualize as informações prestadas a esta Corte de Contas em relação as suas publicações, bem como atualize as informações constantes no Portal da Transparência do Município, em obediência ao Princípio da Publicidade.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Apensar a presente denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Manoel Emídio, relativo ao exercício financeiro de 2018, a fim de que os fatos apurados sejam levados em consideração quando do julgamento das contas anuais.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca para as devidas providências.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 30 de 30 de setembro de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

Informações sobre a atuação do Tribunal durante a quarentena

O protocolo digital do TCE-PI está funcionando pelo e-mail: **triagem@tce.pi.gov.br**



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/012397/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): CRISTINA MARIA DA LUZ FREITAS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 302/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora CRISTINA MARIA DA LUZ FREITAS, CPF nº 160.680.173-20, matrícula nº 076188-5, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1062/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.199, peça 1) datada de 4 de junho de 2019, publicado no DOE nº 116 de 24 de junho de 2019, (fl.200, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.917,13, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.835,23
b) Gratificação Adicional– art. 127 da LC nº 71/06.	81,90
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.917,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Luciano Nunes Santos

Relator

PROCESSO: TC/013020/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ILEIDA SALES COSTA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 303/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ILEIDA SALES COSTA GOMES, CPF nº 353.803.903-82, matrícula nº 0634026, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1129/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.177, peça 1) datada de 17 de junho de 2019, publicado no DOE nº 122 de 2 de julho de 2019, (fl.181, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.916,71, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.835,23
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	81,48
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.916,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009221/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): PEDRO MAGNO DE CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 306/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Pedro Magno de Carvalho, CPF nº 077.800.443-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão D, matrícula nº 0044873, lotado na Agência de Defesa Agropecuária do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2511/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.134, peça 1) datada de 20 de agosto de 2019, publicado no DOE nº 165 de 2 de setembro de 2019, (fl.138, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.254,13, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.189,33
b) Gratificação Adicional (art. 65 da Lei nº 13/94).	64,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.254,13

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/010081/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO SILVA CESAR.

ÓRGÃO DE ORIGEM: A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 307/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Francisca da Conceição Silva Cesar, CPF nº 372.484.723-87, RG nº 744.811-PI, matrícula nº 0638021, no cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1327/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.111, peça 1) datada de 6 de junho de 2019, publicado no DOE nº 118 de 26 de junho de 2019, (fl.113, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.499,53, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 - conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1 e art. 1º da Lei nº 6.933/16.	3.451,20
b) Gratificação Adicional– art. 65 da LC nº 13/94.	48,33

PROVENTOS A ATRIBUIR

3.499,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 011246/2020
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

Em virtude de erro material/fácil percepção, incluo nova Decisão Monocrática para republicar. Onde se lia total de proventos 6.441,37, leia-se total de proventos – 1.096,03.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): TERESA RODRIGUES DOS SANTOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 278/2020 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida à servidora Teresa Rodrigues dos Santos, CPF nº 182.164.391-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0191108, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1168/2020 -

PIAUIPREV (fl.83, peça 01) datada de 9 de junho de 2020, publicado no DOE nº 113 de 22 de junho de 2020, (fl.84, peça nº 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.096,03, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) (10.704/10.950 (97.7534%) de R\$ 1.121,22) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 e art. 62 O.N. nº 02/09.	1.096,03
TOTAL DOS PROVENTOS	1.096,03

De acordo com o art. 7º, inciso VII da CF/88, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Jackson Nobre Veras
Relator substituto
Portaria nº413/20

PROCESSO TC- Nº 009051/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SANTANA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO DECISÃO Nº 294/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA SANTANA, CPF nº 350.078.003-25, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, padrão “D”, matrícula nº 076776-0, do

quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2621/2019 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.206,01 (mil, duzentos e seis reais e um centavo), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 11 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009567/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ZÉLIA RODRIGUES DOS SANTOSÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 301/20 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA ZÉLIA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 306.408.573-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “D”, matrícula nº 000751-0, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o

art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1102/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 30/07/19, com proventos mensais no valor de R\$ 1.694,37 (mil, seiscentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROTOCOLO Nº 013926/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DESBLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ – PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO)

DECISÃO Nº 314/2020 – GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I. RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação efetuada pelo prefeito de Nossa Senhora de Nazaré, Luiz Cardoso de Oliveira Neto, sob Protocolo de nº 013926/2020, *requisitando, em suma, o desbloqueio das contas bancárias do município*, visando a regularização das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência em regime de parcelamento (acordo 931/2018).

O município de Nossa Senhora de Nazaré veio a integrar a solicitação da DFAM sob MEMO nº 75/20-DFAM, de 17 de Agosto de 2020 (peça – TC-008719/2020), requisitando a instauração de Representação com bloqueio das contas em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma e nos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa 07/19 – TCE/PI, competências janeiro a outubro de 2019, nos termos do anexo à peça 3 do TC-008719/20.

Acatando a solicitação da DFAM, o Conselheiro Olavo Rebêlo, expediu a Decisão Monocrática de

nº 211/2020 (Peça 5), bloqueando as contas do município, tendo sido a mesma homologada em Plenário – Decisão 790/2020, em 20 de agosto de 2020.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Segundo o disposto no artigo 13, I, p, da IN 07/19, o chefe do executivo deverá comprovar, via sistemas documentação Web deste Tribunal de Contas, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS em regime normal:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 09/17

Art. 13. *A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder*, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I – Chefe do Executivo

p) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);

Embora o teor deste protocolo remeta ao bloqueio anterior (cuja competência é referente a 2019), somente 12/11/2020, portanto, já na vigência do atual bloqueio requisitado pela DFAM sob MEMO 102/200-DFAM, de 03/11/20 (bloqueio das contas dos municípios pela inadimplência quanto ao envio da prestação de contas das competências janeiro a junho de 2020), é que o gestor encaminhou proposta de regularização das contribuições devidas ao RPPS em regime de parcelamento.

Vejamos os termos da proposta do prefeito:

COMPETÊNCIA	ACORDO	PARCELA	VALOR
Mar/19	931/18	8	8.965,09
Abr/19		9	9.076,94
Mai/19		10	9.174,52
Jun/19		11	9.232,10
Jul/19		12	9.276,53
Ago/19		13	9.329,88
Set/19		14	9.384,19
Out/19		15	9.423,36

Fonte: protocolo 013926/20

PROPOSTA DE PAGAMENTO				DATA DO PAGAMENTO
COMPETÊNCIA	ACORDO	PARCELA	VALOR	PROPOSTO PELO PREFEITO
Mar/19	931/18	8	8.965,09	30/11/20
Abr/19		9	9.076,94	30/11/20
Mai/19		10	9.174,52	10/12/20
Jun/19		11	9.232,10	10/12/20
Jul/19		12	9.276,53	10/12/20
Ago/19		13	9.329,88	10/12/20
Set/19		14	9.384,19	30/12/20
Out/19		15	9.423,36	30/12/20
TOTAL			73.862,61	

Fonte: protocolo 013926/20

Necessário esclarecer que a proposta do gestor abarcou apenas o acordo de nº 931/18. Considerando que o município também possui em vigor o acordo de nº 781/20 cuja 1ª parcela venceu em 30/11/2019 e que até a presente data o prefeito somente honrou as parcelas de nºs 1 à 7ª (vencidas em 30/11/19 e 30/05/20), a DFRPPS sugere, a inclusão, na proposta do requerente, das parcelas de nºs 8 a 10 do acordo 781/2019:

	COMPETÊNCIA	ACORDO	PARCELA	VALOR (SEM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS)
	Jun/20	781/2019	8ª parcela	7.281,05
	Jul/20		9ª parcela	7.281,05
	Ago/20		10ª parcela	7.281,05
TOTAL				21.843,15

Fonte: Documentação Web

3. DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

1. Pelo desbloqueio das contas do Município de Nossa Senhora de Nazaré, desde que acrescida das parcelas devidas do acordo de nº 781/20 (8ª à 10ª parcelas, vencidas e não comprovadas ao TCE/PI), passando a proposta para os seguintes termos:

COMPETÊNCIA	ACORDO	PARCELA	VALOR	
Mar/19	931/18	8	8.965,09	
Abr/19		9	9.076,94	
Mai/19		10	9.174,52	
Jun/19		11	9.232,10	
Jul/19		12	9.276,53	
Ago/19		13	9.329,88	
Set/19		14	9.384,19	
Out/19		15	9.423,36	
Jun/20		781/2019	8ª parcela	7.281,05
Jul/20			9ª parcela	7.281,05
Ago/20	10ª parcela		7.281,05	

2. As parcelas do acordo 781/19 deverão ser majoradas em razão dos acréscimos legais devidos por força do disposto na Portaria 402/08 – MPS.

3. Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE/PI, adotando os procedimentos cabíveis.

Teresina, 23 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora Membro da Comissão de Fiscalização de RPPS

PROCESSO: TC Nº 008804/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA JÔNIA MARIA MOTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

INTERESSADA: MARIA REBECA MOTA DA SILVA DAMASCENO, POR SUA REPRESENTANTE LEGAL HÂNIA MARIA MOTA DA SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 315/2020 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Maria Rebeca Mota da Silva Damasceno, (nascida em 03/01/04), CPF nº 042.932.033-70, RG nº 4.761.282-PI, por sua representante legal, Hânia Maria Mota da Silva, CPF nº 451.345.963-87, devido ao falecimento da Sra. Jônia Maria Mota da Silva, CPF nº 454.003.693-91, RG nº 978.445-PI, servidora na ativa do município de Parnaíba-PI, no cargo de Professor, matrícula nº 12270, falecida em 30/03/19 (.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.195/2019 (peça 01, fls. 24/25), publicada no Diário Oficial de Parnaíba, edição nº 2.448 de 20/09/2019, concessiva da pensão por morte da interessada Maria Rebeca Mota da Silva Damasceno, nos termos do art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 50, I da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.993,21 (Dois mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e um centavos).

Vencimento, de acordo com o art. 49, da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R\$ 2.302,47
Gratificação por tempo de serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R\$ 230,25

Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba-PI	R\$ 460,49
VALOR O BENEFÍCIO	
	R\$ 2.993,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 012743/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: IRISDALVA SOARES BARBOSA PINTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 316/2020 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Irisdalva Soares Barbosa Pinto, CPF nº 306.011.183-91, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 0713597, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1357/2019 – (Peça 01, fl. 107), publicada no Diário Oficial do Estado nº 116, de 24/06/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Irisdalva Soares Barbosa Pinto, nos termos do art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.021,06 (Quatro mil e vinte e um reais e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.926,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.021,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/008791/2020

PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SOUSA DA SILVA, CPF Nº 353.868.353-00

PROCEDÊNCIA: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 373/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Sousa da Silva, CPF nº 353.868.353-00, RG nº 442.202-PI, matrícula nº 11161, no cargo de Professora, Classe SL, Nível VII, 40 horas, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 39, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.192/05. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município, nº 2552, de 19-02-2020 (fl. 55, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0702 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 2.414/2020, em 17 de fevereiro de 2020 (fls. 53/54 Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 6.370,03 (seis mil, trezentos e setenta reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	R\$4.718,54
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$707,78
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$943,71
TOTAL A RECEBER	R\$6.370,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009886/2020

PARA REPUBLICAR

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, CPF Nº 351.094.163-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 374/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA, CPF nº 351.094.163-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “C”, matrícula nº 056812-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III, e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado, nº 008, de 13-01-2020 (fl. 221, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0725 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 3.516/2019, em 26 de dezembro de 2019 (fls. 217 Peça 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.186,08 (um mil, cento e oitenta e seis reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO, ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.149,78
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL, art. 65 da LC nº 13/94	R\$36,30
TOTAL A RECEBER	R\$1.186,08

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009670/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARCIONILIA MARTINHA RODRIGUES LOBATO – CPF Nº 219.603.643-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 386/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Marcionilia Martinha rodrigues Lobato, CPF nº 219.603.643-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0451282, lotada na Secretaria da de Estado da Saúde, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 143, em 03 de agosto de 2020 (Peça 1, fl. 192).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0761 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.420/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 24 de julho de 2020 (Peça 1, fl. 190), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.263,07(mil, duzentos e sessenta e três reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.110,05

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$30,02
VPNI – VANTAGEM PESSOAL (ART. 20, §2º DA LC Nº 38/04).	R\$123,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.263,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/012907/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DOMINGAS MARQUES SOARES – CPF Nº 287.483.523-49.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 387/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora MARIA DOMINGAS MARQUES SOARES, CPF nº 287.483.523-49, matrícula nº 0710768, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 125, em 05 de julho de 2019 (Peça 1, fl. 179).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020PA0449 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 122/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 24 de junho de 2019 (Peça 1, fl. 175), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual,

autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$4.205,63(quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18(CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$96,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$4.205,63

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/011361/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ALICE ALVES DA SILVA – CPF Nº 217.827.503-63.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 388/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora ALICE ALVES DA SILVA, CPF nº 217.827.503-63, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, do quadro de pessoal do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Campo Maior-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e no art. 23 da Lei Complementar Municipal nº 02/11. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição IVVIII, em 07

de fevereiro de 2020 (Peça 1, fl. 28).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0805 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 036/2020, em 24 de janeiro de 2020 (Peça 1, fl. 27), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$7.659,60(sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. VENCIMENTO, de acordo com o art. 1º, §2º, da Lei nº 01/2018, de 25/05/2018, que instituiu a estrutura de cargos e salários dos servidores do SAAE do Município de Campo Maior-PI c/c art. 1º da Lei nº 01/2019, de 28/03/2019 e art. 1º da Portaria DIR-SAAE nº 018/2019, de 03/06/2019.	R\$5.673,78
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com art. 1º, IV da Lei nº 01/2018, de 25/05/2018, que instituiu a estrutura de cargos e salários dos servidores do SAAE do Município de Campo Maior-PI c/c art. 1º da Lei nº 01/2019, de 28/03/2019 e art. 1º da Portaria DIR-SAAE nº 018/2019, de 03/06/2019.	R\$1.985,82
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$7.659,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$7.659,60

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010685/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA BERNADETE DE CARVALHO ALMONDES – CPF Nº 308.771.053-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 389/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA BERNADETE DE CARVALHO ALMONDES, CPF nº 308.771.053-91, matrícula nº 075810-8, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível I, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 85, em 12 de maio de 2020 (Peça 1, fl.138).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0809 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 172/2020 – PIAUÍPREV, em 22 de abril de 2020 (Peça 1, fl. 136), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.533,90(três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ARAT. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI N PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.451,20
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$82,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.533,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/009229/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: FRANCISCA CAMPELO DA SILVA – CPF Nº 191.942.503-91.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 390/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Campelo da Silva, CPF nº 191.942.503-91, ocupante do cargo de Agente Ocupacional de Nível Auxiliar, cargo Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0208892, lotada na Secretaria de Saude, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 165, em 02 de setembro de 2019 (Peça 1, fl.151/152).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0766 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1.016/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 19 de agosto de 2019 (Peça 1, fl. 147), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.717,88(mil, setecentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$1.618,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – LEI Nº 6.201/12 (ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12).	R\$98,89
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.717,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC/009177/2020.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: LUIZA DE OLIVEIRA NASCIMENTO – CPF Nº 349.313.253-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 391/2020 – GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Luiza de Oliveira Nascimento, CPF nº 349.313.253-00, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0763349, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 161, em 27 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.162).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0764 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 2.293/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 13 de agosto de 2019 (Peça 1, fl.158), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.815,03(mil, oitocentos e quinze reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$1.778,18
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$36,85
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.815,03

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 23 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - RELATOR -

PROCESSO: TC N.º 008.057/16

ATO PROCESSUAL: DM N.º 160/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 21.000-130/2016, DE 21.01.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TERESA GOMES CAMPELO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Teresa Gomes Campelo, portadora do CPF-MF nº 097.495.353-91 e inscrita sob matrícula n.º 005721-5, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão E, lotada na Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí – CEPRO.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.523,09 (Um mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 2):

b.1) R\$ 1.369,49 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.471/13);

b.2) R\$ 57,60 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Complementar Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 96,00 VPNI – Gratificação de Função Incorporada DAI – 7 (LC Estadual n.º 13/94).

Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Teresa Gomes Campelo.

Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

É o relatório. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 21.000-130/2016, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 11.523,09 (Um mil, quinhentos e vinte e três reais e nove centavos) à interessada, Sr.ª Teresa Gomes Campelo, já qualificada nos autos.

Publique-se.

Teresina (PI), 18 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.125/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 027/2020 - IC

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR FORMULADO NOS AUTOS DO PROCESSO DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC N.º 006.916/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEL: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual instaurado para análise do Pedido Cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP nos autos do Processo TC n.º 006.916/20 no qual requereu a esta Corte de Contas que determinasse ao Presidente do Legislativo Municipal que se abstivesse de realizar admissões para os cargos de Assessor Jurídico Legislativo e Assistente Legislativo decorrentes do Concurso Público promovido pela Câmara Municipal de Teresina, materializado no Edital n.º 001/2020.

Após a análise dos autos, o órgão de instrução apresentou relatório com as seguintes constatações (pç. 1, fls. 60/66):

a) apenas parte dos documentos exigidos pelo art. 3º da Resolução TCE PI n.º 23/2016 foi encaminhada dentro do prazo fixado pela mesma norma;

b) o órgão realizador do concurso não enviou o ato de designação da Comissão Organizadora do Concurso Público e o informativo sobre as vagas existentes e sua origem (art. 3º, III da Resolução TCE PI n.º 23/2016);

c) os valores da remuneração considerados para cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro não correspondem à remuneração informada em edital;

d) o Edital do Concurso:

g.1) não faz menção à legislação disciplinadora dos cargos do certame, nem à Lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

g.2) não contemplou as causas de impedimento e suspeição dos membros da comissão organizadora;

g.3) previu a devolução do valor taxa de inscrição apenas em caso de anulação do certame.

Reportou, por fim, que, em diligências internas, localizou a Lei Municipal n.º 4.882/2016 e a Resolução n.º 116/2019, as quais dispõem sobre os cargos ofertados no certame e, após análise, verificou a insuficiência de vagas para os cargos de Assessor Jurídico Legislativo e Assistente Legislativo.

Ao final, o órgão de instrução recomendou:

a) a adoção de Medida Cautelar, com fundamento no art. 246, III do RI TCE PI, para que o gestor se abstivesse de realizar admissões para os cargos de Assessor Jurídico Legislativo e Assistente Legislativo

até que comprovasse a efetiva disponibilidade das vagas ofertadas no concurso, apresentando toda a documentação exigida pelo art. 3º da Resolução n.º 23/2016;

b) a notificação do gestor responsável pelo certame, para que tivesse oportunidade de esclarecer as falhas elencadas no Relatório de Instrução, juntar a documentação ausente até o momento, bem como, inserir as informações necessárias sobre o Concurso e eventuais admissões decorrentes do Edital n.º 01/2020 no Sistema RHWeb, observando os critérios estabelecidos pela Resolução TCE PI n.º 23/2016.

Intimado nos termos do art. 87, § 3º da Lei Estadual n.º 5.888/09, o Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar - Presidente da Câmara Municipal de Teresina no exercício financeiro de 2020 - informou que:

a) as vagas ofertadas no certame foram criadas pela Resolução Normativa n.º 116/2019, publicada no DOM n.º 2.674, de 20 de dezembro de 2019;

b) os cargos criados pelo ato normativo citado têm previsão legal na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 (Lei n.º 5.410/19);

c) no tocante a ausência do ato de designação da Comissão Organizadora, foi editado o Ato da Mesa Diretora n.º 001/2020, o qual dispõe sobre a constituição da Comissão Especial responsável pelas providências necessárias à organização e realização do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal de Teresina e dá outras providências, publicado em 20 de fevereiro de 2020;

d) quanto à indisponibilidade de vagas para os cargos de assessor jurídico legislativo e assistente legislativo, ocorreram aposentadorias, exonerações e falecimento de servidores ocupantes dos respectivos cargos, gerando, assim, as suas vacâncias;

e) em relação a ausência da legislação disciplinadora do regime jurídico dos servidores municipais, o Edital n.º 001/2020, em seu item 1.2, faz menção ao regime estatutário e a Lei Complementar Municipal n.º 2.138/92, que disciplina o referido regime;

f) a legislação que trata dos cargos ofertados para o Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2020, foi mencionada no item 2.2 do Edital, bem como no site da banca examinadora;

Por fim, informou que o Concurso Público da Câmara Municipal de Teresina foi adiado, sem previsão de continuação, devido às restrições impostas pela Pandemia, não havendo admissões para o ano de 2020.

Brevemente relatado. Passo a decidir.

Razão jurídica assiste ao gestor, pois não estão presentes os requisitos necessários a concessão da medida cautelar requerida, conforme se verificará a seguir.

Ab initio, não há que se falar em insuficiência de cargos vagos no âmbito da Câmara Municipal para fazer face as nomeações dos candidatos aprovados no concurso a ser realizado.

Em análise preliminar, verificou-se que foram criadas 2 (duas) vagas para o cargo de Assessor Jurídico Legislativo e 5 (cinco) vagas para o cargo de Assistente Legislativo, consoante se depreende da Resolução n.º 116/2019 anexada à justificativa do responsável pelo certame.

Paralelamente a isso, o gestor comprovou a vacância de 4 (quatro) cargos de Assessor Jurídico Legislativo e 4 (quatro) de Assistente Legislativo, em razão de aposentadorias, exonerações e falecimento dos servidores que ocupavam os respectivos cargos.

Ademais, dois servidores, já aposentados, que, segundo o relatório da Divisão Técnica estariam investidos nos cargos de Assistente Legislativo, de fato ocupavam os cargos de Auxiliar Legislativo e Assistente Social.

Por último, vale destacar que o certame ora em análise foi adiado, sem previsão de sua continuidade, em virtude das restrições impostas em decorrência da Pandemia do Novo Corona Vírus, não havendo admissões para ocorrer este ano, conforme consta no site do Instituto AOCF (Organizadora do Concurso Público).

Ante o exposto, Indefiro o Pedido Cautelar requerido, em face da ausência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Publique-se.

Teresina (PI), 17 de novembro de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR